



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000213274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2196346-89.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., é agravado ARI CANDIDO FERNANDES.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 16 de março de 2023

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n.º 2.196.346-89.2020.8.26.0000

Agravante: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Agravados: ARI CANDIDO FERNANDES E OUTROS

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 46.832

Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Danos materiais. Violação de direito autoral. Exibição de programa televisivo sem o pagamento correspondente ao titular da obra. Prova técnica pelo método comparativo – analogia, indicou os valores correspondentes para cada episódio exibido. Decisão que analisou pormenorizadamente a perícia e multiplicou o valor respectivo pelo número de afiliadas da rede de TV devedora. Valor total indicado compatível com o que fora efetivamente apresentado. Juízo 'a quo' se limitou a observar questão meramente aritmética, e nada mais. Devido processo legal levado em consideração. Recurso adequado. Legitimidade do advogado credor, uma vez que os seus interesses estão vinculados à totalidade do valor devido. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente, contra as decisões de págs. 1.774/1.780 e 1.854/1.859 dos autos de origem, envolvendo liquidação de sentença, que analisara a prova técnica e indicara o valor efetivamente devido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega o recorrente que o recurso adequado é o agravo de instrumento, reportando-se a textos legais, ementas de acórdãos e trechos doutrinários, e, subsidiariamente, ressalta a fungibilidade recursal, para recebimento como Apelação. Prossequindo, oferece a síntese da ação, e que a decisão terminativa acolhera valor apurado pelo perito de US\$ 3.500,00 por exibição do programa, ocorrendo multiplicação pelo número de afiliadas, totalizando R\$ 18.255.096,00. A seguir, pleiteou a reforma da interlocutória, mencionado que fora determinado, de ofício, o cumprimento de sentença, que seria meramente provisório, e que deveria observar a forma específica do art. 524 do CPC. Disse que o julgador não pode alterar o termo 'a quo' do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação de pagar quantia, tampouco sua extensão, havendo prejuízos caso o prosseguimento do feito ocorra, pois teria, inclusive, impedido que as executadas nomeassem bens à penhora. Fez referência de que se trata de indenização exorbitante, configurando enriquecimento ilícito, indicando os valores respectivos, mesmo porque, a exibição do programa 'Show do Milhão' foi um grande sucesso, e exibido durante anos, não sendo, assim, respeitadas a proporcionalidade e razoabilidade, e o agravado, na ocasião, pagava à TV Gazeta, pela exibição de seu programa, ressaltando, inclusive, outras atrações, e que o valor por episódio era de R\$ 2.000,00. A seguir, pleiteou a modificação da decisão agravada, para que seja aplicado, por analogia, o valor médio de mercado pelo uso da marca - 'royalties', de 9%, sobre o valor arbitrado, no caso, do Show do Milhão, o que totalizaria US\$ 16.500,00. Ressaltou que o caráter nacional da indenização deve ser modificado, pois configura 'bis in idem', não tendo o juízo 'a quo' observado o montante arbitrado pelo perito judicial, que considerava as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

retransmissões, destacando trecho de ementa de acórdão, e apontando violação do art. 31 da Lei 9.610/98. Destacou que o número indicado de afiliadas demonstra fragilidade, pois a quantidade referida tem por base o ano de 2016, e o número é volátil, não podendo ser equiparado entre 1996 e 1997, e a prova poderia ser facilmente obtida por meio de ofício ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressaltando, assim, que o valor fixado pelo perito não tinha caráter nacional, e a discordância por parte do magistrado em relação à perícia, pois deveria ter determinado a complementação, visto que é vedada a adoção de estimativas em liquidação por arbitramento, e, caso não acolhido, a conversão do julgamento em diligência, pleiteando a concessão do efeito suspensivo, e o provimento do agravo.

Despacho de lavra do e. Desembargador Alcides Leopoldo, em substituição a este Relator, determinando o processamento do recurso com efeito suspensivo, págs. 1.574/1.576.

Contraminutas apresentadas às págs. 1.585/1.615 e págs. 1.626/1.635, rebatendo integralmente a pretensão da agravante.

O Agravo de Instrumento foi julgado virtualmente em 16/11/2021, no entanto, a agravante opôs embargos de declaração, págs. 1.657/1.673, os quais foram julgados por decisão monocrática proferida pelo e. Desembargador Maurício Campos da Silva Velho, sendo acolhidos para reconhecer a nulidade do julgamento virtual, devendo o recurso ser encaminhado para julgamento presencial, pág. 1.683.

Despacho proferido à pág. 1.690, determinando a remessa dos autos à mesa.

É o relatório.

2. As decisões agravadas merecem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantidas.

De início, cumpre destacar que o recurso cabível contra a decisão que homologa o cálculo objeto da liquidação de sentença é o agravo de instrumento, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-H DO CPC/1973. DECISÃO PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.232/2005. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. O STJ possui entendimento assente de que, quando em vigor o Código de Processo Civil de 1973, para decisões proferidas após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o recurso cabível contra decisão de liquidação de sentença é o Agravo de Instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC. Assim, inadmissível a interposição de Apelação com base na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. 2. Agravo Interno não provido."
(AgInt no AREsp 1730760/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 01/07/2021).

Na vigência do atual Código de Processo Civil, não há dúvidas quanto ao cabimento deste recurso diante do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil: *"Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário"*.

3. Quanto à matéria de fundo, o laudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

técnico, págs. 229/275, expôs, de forma clara e precisa, a análise pormenorizada abrangendo a matéria, tanto que fora oportunizada às executadas a complementação de documentação, contudo, ressaltaram que não tinham interesse, e que não seria de responsabilidade das devedoras o fornecimento de tais documentos, incluindo contábeis, haja vista que o lapso cronológico que obrigaria a permanência já teria se esgotado, pag. 248.

O v. acórdão que determinou a liquidação por sentença fora integralmente observado, não se identificando nenhuma irregularidade, tanto que o devedor SBT não apresentou ou indicou estimativas, nem possibilitou acesso ao contrato entabulado com a VISA, portanto, alegações genéricas e superficiais da agravante são insuficientes para descaracterizar os valores encontrados na decisão em exame.

E nem se argumente que competia apenas ao SBT o fornecimento de tais informações, pois a agravante, na qualidade de devedora solidária, deveria zelar para que os cálculos fossem realizados com a maior exatidão possível.

Ademais, o MM. Juiz 'a quo' se limitou a corrigir questão estritamente aritmética, e nada mais, haja vista que no laudo pericial efetivamente não houve a inclusão das afiliadas que retransmitiram os episódios, portanto, ilações e conjecturas de que teria agido de ofício não tem consistência, mas, ao contrário, levava em consideração o princípio da racionalidade, e nada além disso

Outrossim, os valores referidos observaram aspectos comparativos, por analogia, em relação a outro programa, ou seja, o 'Show do Milhão', e ainda houve redução de 30%, tanto que, após inúmeras manifestações das devedoras, nada fora fornecido de concreto, inclusive em método comparativo de avaliação, visto que se limitam a subjetivismo inconsequente, visando obstar o pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda, vem entendendo que: *“A retransmissão gera a necessidade de pagamento de direitos autorais distintos daqueles pagos pela transmissão, até mesmo porque a retransmissão enseja uma nova comunicação ao público ou, no caso de emissora afiliada, uma comunicação a novo público.”* (REsp 1556118/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Destaque-se que houve interposição de reclamação contra o MM. Juízo 'a quo' (autos nº 2189755-05.2020), alegando que o causídico credor não teria legitimidade para pleitear o cumprimento de sentença, no entanto, deve ser salientado que mencionada reclamação fora julgada improcedente, posto que o patrono é parte legítima para exigir cumprimento de sentença, tendo em vista que também tem o crédito na proporção da totalidade do valor devido.

Desta forma, a decisão atacada, efetivamente, observou o ordenamento jurídico vigente e o devido processo legal, uma vez que apontara o valor devido, e, caso não fosse efetuado o pagamento correspondente, caberia aos credores observarem os meios para realização do crédito, portanto, existe disposição legal para que seja efetuado o depósito, tanto que caso ocorra o levantamento, pode haver, inclusive, a exigência de caução, art. 520, IV, do CPC, além do que, nada obsta que 'a posteriori', as devedoras exerçam o que for alegado por outros meios de garantia para que o credor venha a ter satisfação do crédito em regular jurissatisfativa.

A agravante vem em busca de formalismo exacerbado, com o escopo de não pagar, mesmo porque, a demanda já dura aproximadamente 25 anos, e, apesar do lapso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cronológico longo, reiteradamente apresenta óbice, e sequer deposita os valores que entende incontroversos.

Assim, nada existe para ser modificado na decisão combatida.

Em remate, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, pois *"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada"* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

4. Por último, deve ser salientado que somente se admite sustentação oral em agravos de instrumento quando interpostos contra decisões que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência (artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil).

Ademais, o Regimento Interno desta Egrégia Corte, em seu art. 146, §4º, dispõe que:

"Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.”

A hipótese em testilha não se trata de tutela provisória de urgência e nem de evidência, motivo pelo qual, não obstante a oposição, o julgamento já realizado de forma virtual não traria nenhum prejuízo às partes, além do que, prioriza a celeridade processual.

Confira-se jurisprudência desta Egrégia Corte envolvendo agravo de instrumento em liquidação de sentença:

“Embargos de Declaração – Agravo de instrumento – Liquidação de sentença – Decisão que acolheu a impugnação da agravada aos quesitos apresentados e indeferiu os quesitos III, VII e VIII formulados pela agravante – Acórdão que a mantém – Na exegese do CPC, art. 937, § 2º, a oposição a julgamento virtual está diretamente vinculada a recurso com previsão de sustentação oral – Agravo de instrumento somente comporta sustentação oral para hipótese de tutelas provisórias (CPC, art. 937, VIII), não contemplando situação em que houve indeferimento aos quesitos formulados pela ora embargante – Resolução nº 772/2017 deste Egrégio Tribunal que acompanha a interpretação da regra processual civil – Nulidade inexistente – Alegação de omissões – Vícios inexistentes – Embargos de declaração que extrapolam os limites traçados pelo artigo 1.022 do Novo CPC, na medida em que manifesto o intuito da embargante, para que as questões decididas sejam reapreciadas à luz do que alega, como se possível fosse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*rever o que restou decidido – Intuito de
revisão – Caráter infringente dos embargos –
Prequestionamento explícito incabível – NCPC,
art. 1025 – Embargos rejeitados.”* (Embargos de

Declaração Cível
2019667-69.2022.8.26.0000; Relator José
Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara
de Direito Privado; j. 27/04/2022).

Do mesmo modo, esse é o entendimento do C.

STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,
OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.
AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO
CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR POUPADO ATÉ
40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E
356 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL
VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO
DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROVENTOS DE
APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833,
IV, DO CPC/2015. EXCEÇÃO SE PRESERVADO VALOR
SUFICIENTE À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA
FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO
VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO
VIRTUAL. RECURSO SEM PREVISÃO DE SUSTENTAÇÃO
ORAL. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA PELA PARTE. DIREITO
DE EXIGIR JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL.
INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.
AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2021 e concluso ao gabinete em 29/4/2022. 2. O propósito recursal é definir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) os valores bloqueados pelo Juízo são impenhoráveis; e (III) é nulo o julgamento realizado por meio virtual, quando houve a expressa e tempestiva oposição pela parte a essa modalidade de julgamento. 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. (...) 8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do STF. 9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade. 10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas.

11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

(...) 13. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou, por meio de sessão virtual, agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (sem previsão, portanto, de sustentação oral), mesmo diante da oposição expressa e tempestiva pelo recorrente a essa modalidade de julgamento.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp nº 1.995.565 - SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

5. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

ALC312